

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2020
PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPP'S) E INSUMOS BÁSICOS, PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19).

EMENTA: resposta à impugnação.
Tempestiva. Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA– CNPJ 09.721.858/0001-10, quanto às exigências habilitatórias prevista nos itens 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4 do edital.

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, em resumo, que as exigências contidas nos itens 9.11.2, 9.11.3 do edital encontram-se dispensadas em virtude da Resolução – RDC nº 356, de 23 de março de 2020. Alega, ainda, que a exigência no item 9.11.4 é descabida, pois a Norma Regulamentadora nº6 do Ministério da Economia, não se aplica.

Justifica que, devido à grave crise de saúde pública em razão da pandemia da COVID-19, a ANVISA dispensou tais documentos, em caráter excepcional e temporário, que somente a ANVISA tem competência para regular o item referente a “aventais de proteção contra agentes biológicos”.

Por fim, requer a retificação do edital com a retirada dos itens 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão em epígrafe está prevista para 06/07/2020, portanto, o prazo para apresentar impugnação se esgotou no dia 01/07/2020. Sendo que a



impugnação foi encaminhada via e-mail no dia 01/07/2020, foi acolhida como tempestiva¹.
Motivo do seu recebimento.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à exigência contida no item 9.11.2 do edital

Analisando a Resolução – RDC nº 356/2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, verifica-se que o art. 2º, trás a seguinte redação:

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde **ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias. (grifo nosso)**

Analisando o disposto no referido artigo constata-se que, as empresas estão dispensadas de possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), notificação à ANVISA dentre outras autorizações sanitárias objetivando haver maior flexibilização quanto à produção nacional e importação dos dispositivos médicos identificados como prioritários para o uso em serviços de saúde, relacionados ao SARS-CoV-2.

Em que pese à flexibilização prevista na RDC nº 356/2020, há que ressaltar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o Poder Discricionário da Administração Pública permite que, dentro de preceitos legais vinculados, o Órgão Público escolha exigir no instrumento convocatório aquilo que trazer maior vantajosidade e melhor atender ao interesse público.

Lei 10.520/2002 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, **as exigências de habilitação [...]**(grifo nosso)

Verifica-se então, que, apesar de a entidade autárquica ANVISA ter exarado uma regulamentação na condição de Agência Reguladora, tal norma é uma espécie de Ato Administrativo Normativo emitido por entidade vinculada ao Poder Executivo, assim, seu ato não pode e não está inovando quanto a Lei ainda vigente. Portanto, o Poder-Dever desta Prefeitura Municipal está pautado pela Lei 6.360/76.

Lei 6.360/76 - Art.2 - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar,

¹Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 c/c item 23.1.1 do edital: Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@pirapora.mg.gov.br, e protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas.

sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Verifica-se ainda que, a própria ANVISA já se posicionou quanto aos requisitos da habilitação, em especial à qualificação técnica, exigidos às empresas participantes de licitações públicas, senão vejamos:

2.1.4. Técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**

2.1.4.2. **Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF)**

2.1.4.3. **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPF_{FeC}).²**

Nesse contexto, não se vislumbra que a Administração encontra-se amparada pela discricionariedade de oportunidade e conveniência, pois, não se percebe em normatização alguma que o poder público está dispensado de impor o contido no item 9.11.2 do edital em licitações. O que é facilmente verificável é que o regulamento da ANVISA dispõe que a fabricante e importadora estão dispensadas de possuir os respectivos alvarás e licenças sanitárias para exercer suas atividades, em caráter excepcional e temporário.

Além disso, não se verifica, também, razoabilidade nem interesse público em contratar com empresas que não cumpram com exigências mínimas sanitárias para a confecção e importação de equipamentos médicos.

Destarte, cabe reiterar que tal regulamentação tem cunho específico para a flexibilização da fabricação e importação dos itens já mencionados, portanto, não há o que se falar em obrigatoriedade da Administração Pública dispensar a exigência do item 9.11.2 quando se tratar de Licitações.

O regulamento apenas permite que empresas que fabriquem e importem os materiais abordados em sua redação, possam exercer suas atividades sem as devidas exigências sanitárias. A título de exemplo: em uma fiscalização dos agentes de órgão sanitário, caso a organização não possuísse as autorizações elencadas na RDC nº 356/2020, esta não sofreria penalidade, aplicada pelo Poder de Polícia do Agente Público, por não haver impedimento legal ao seu funcionamento.

Cabe ressaltar que o Direito Administrativo é orientado pelo Direito Positivo, isto é, tem o Poder-Dever de fazer o que está expressamente disposto em Lei, e não se vislumbra a exigência de que o órgão público deva dispensar tal requisito em suas licitações.

Vencidos esses argumentos, há que se dizer que, muito além do poder discricionário da Administração Pública escolher ou não atender à norma em foco, impende frisar que

² Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf.

conforme o Princípio da Indisponibilidade do Poder Público, o Governo não pode deixar de fazer o que está preconizado em Lei. Portanto a Prefeitura de Pirapora/MG não somente pode exigir o disposto no item 9.11.2 como tem o dever de fazê-lo. Afinal, a Lei nº 6.360/76 e demais legislações anteriores ao RDC 356/2020 ainda vigoram.

Enfim, cabe analisar que a própria Lei nº 8.666/93 ratifica o argumento exposto até o momento, trazendo em seu Art. 30, inciso IV que, para atendimento à qualificação técnica, a licitante apresentará “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Lei 10.520/02 - XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

2.2.2 Quanto à exigência contida no item 9.11.3 do edital

A impugnante argumentou a inaplicabilidade do item 9.11.3 do edital com o mesmo argumento utilizado para o item 9.11.2. Portanto, aplica-se todo o disposto no item 2.2.1 da presente resposta à impugnação e ainda complementa-se com o que se segue.

O item 9.11.3 do edital se refere a “Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, para comercialização de medicamentos”, enquanto que a RDC nº 356/2020 limita-se em seu Art. 2º a tratar da fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (*face shield*) vestimentas hospitalares descartáveis, gorros e propés, válvulas, circuitos e respiratórias para uso em serviços de saúde.

Diante do exposto, torna-se inócuo o argumento da impugnante quando esta conclui que a comercialização de tal item deve ser dispensada de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE). Claramente a referida regulamentação não dispôs sobre o comércio de medicamentos, ainda que dispusesse, não poderia suprimir tal exigência em virtude dos motivos elencados no item 2.2.1 deste documento.

Ressalta-se que a comercialização de medicamentos não está dispensada da apresentação de AFE na redação da RDC nº 356/2020 e, ademais, enseja-se destacar que tanto a Lei n. 6.360/76 quanto a 5.991/73 argüem que há a obrigatoriedade da AFE e demais autorizações sanitárias. Do contrário a empresa estaria incorrendo em infração sanitária.

Lei 6.360/76 - Art.1 - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973 [...]

Lei 5.991/73 - Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido **somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Portaria nº 2.814/GM - Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos,

realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

[...]

Por fim, destaca-se que a exigência contida no item 9.11.3 do edital vincula-se apenas às empresas que disputarem os itens 18, 19, 28, 31 e 32 do Anexo VI do Edital.

2.2.3 Quanto à exigência contida no item 9.11.4 do edital

Por mais uma vez a Impugnante demonstra ignóbil posicionamento acerca da matéria do Edital, quando discorre sobre a inaplicabilidade do Certificado de Autorização (CA) para aventais de proteção contra agentes biológicos.

Ocorre que sequer o item 9.11.4 do edital cita algum item com essa característica. O item do edital com finalidade análoga seria o 39, que se trata do Macacão³ de uso pessoal para atuação em área de saúde contaminada, confeccionado em laminado polipropileno, microporoso, respirável de alta densidade, repelente contra químicos líquidos de baixo risco com capuz, pulso, cintura e tornozelos com elásticos, e aprovado de acordo com a norma UNE EM 1149-1.

Impende dizer que, a Norma Regulamentadora 01 destaca em seu item 1.2.1.1 que “as NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta”.

A mesma norma ainda dispõe que:

Cabe ao empregador:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho

[...]

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte prioridade:

[...]

IV. adoção de medidas de proteção individual

No que tange à exigência do CA, tem-se que “o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA [...]”(NR-6, item 2).

³ Este item é elencado como EPI na NR-6, Anexo I, H.1 - b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos.



2.2.4 Da Decisão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por NEGAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA – CNPJ 09.721.858/0001-10.

Por fim, resta esclarecer que quanto ao pedido subsidiário (letra D, item III) requerido pela Impugnante, cabe sua análise no momento oportuno, nos termos do instrumento convocatório.

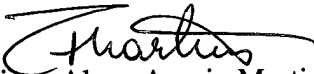
3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

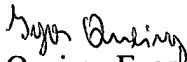
- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) Negar o pedido de impugnação apresentado pela LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA – CNPJ 09.721.858/0001-10, julgando-o IMPROCEDENTE.
- c) Informar que a sessão do pregão em epígrafe permanece agendada para o dia 06/07/2020 às 09h.

É a decisão, *smj*.


Pirapora/MG, 03 de julho de 2020.



Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira



Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio



Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio

Assunto **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 014-2020 -
MUNICÍPIO DE PIRAPORA**



De UTILE :: Licitações <utile.licitacoes@rcyadvogados.com.br>
Para <licitacao@pirapora.mg.gov.br>
Data 01/07/2020 17:36

- IMPUGNAÇÃO UTL 110-2020 ok.pdf (~200 KB)
-

Prezados, boa tarde,

Segue, em anexo, Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2020, (Processo Licitatório nº 039/2020).

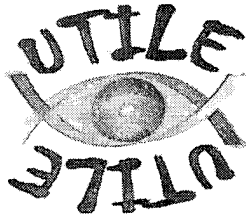
Favor acusar o recebimento do mesmo,

Cordialmente,

Nicole Oliveira.

--

Núcleo UTILE TNT
Setor Gestão de Vendas Públicas
Rauen, Cordeiro & Youssef Advogados Associados
Fone/Fax: +055 41 3149 1004 Celular: 41-9830-8080
utile.licitacoes@rcyadvogados.com.br
Curitiba – Paraná - Brasil



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA

Ref.: Impugnação ao Edital

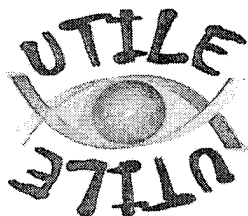
Pregão Eletrônico Edital N.º 14/2020

Processo nº 039/20

**LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS
DESCARTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob nº. 09.721.858/0001-10, com sede na Rua Clovis Bevilaqua, n. 745, bairro
Vargem Grande, Pinhais-PR, vem, respeitosamente, por meio de seu
representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da
Constituição Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE "PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2020"

especificamente quanto a exigência de apresentação do
registro na ANVISA, da licença sanitária, alvará de funcionamento e Certificado
de Aprovação), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.



A) DOS FATOS

A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas.

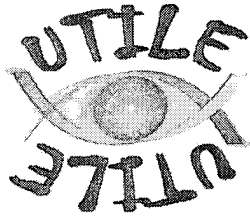
Em busca realizada diariamente no sistema oficial da disputa, vislumbrou-se a possibilidade de participação do pregão acima mencionado, que tem como objeto a aquisição de aventais descartáveis para procedimento hospitalar.

Após a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, verificou-se a necessidade de **alteração da exigência apresentada nos itens 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4** **quais sejam:**

9.11.2 Alvará expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 art. 2º, Decreto Federal nº 79.094/77, art. 2º e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/1998.

9.11.3 Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, para comercialização de medicamentos (para os licitantes que participarem dos itens nº 18, 19, 28, 31 e 32)

9.11.4 A empresa vencedora dos itens nº (39, 43, 44 e 49) deverá apresentar na assinatura do contrato o CA (Certificado de Aprovação), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos EPI'S (Equipamento de Proteção Individual). (NORMA REGULAMENTADORA 6 – NR 6 – MTE).



Tal exigência atualmente encontra-se dispensada, aja vista a criação da **RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 E A NORMA REGULAMENTADORA Nº 6 DO MTE**, as quais serão apresentadas a seguir.

B) DA DISPENSA DE ALVARÁ, LICENÇA SANITÁRIA E REGISTRO NA ANVISA.

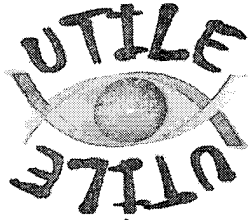
O Edital assim exigiu:

9.11.2 Alvará expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou Licença Sanitária expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 art. 2º, Decreto Federal nº 79.094/77, art. 2º e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/1998.

9.11.3 Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, para comercialização de medicamentos (para os licitantes que participarem dos itens nº 18, 19, 28, 31 e 32)

Ocorre que, devido a grave crise de saúde pública em razão da pandemia do COVID-19, a **ANVISA dispensou tais documentos conforme RDC 356/2020.**

Tal resolução em seu artigo 2º, em caráter excepcional e temporário, dispensa da apresentação da autorização de funcionamento da empresa, da notificação a ANVISA, bem como das demais autorizações sanitárias para a fabricação, importação e aquisição, dentre outros de vestimentas hospitalares descartáveis, entendidas como aventais/capotes



impermeáveis ou não, senão vejamos:

“Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.” (grifo nosso)

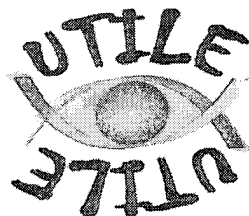
Logo, para comercialização dos itens abrangidos pelo art. 2ª da RDC da ANVISA, é dispensado os documentos exigidos nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital.

Desta feita, a empresa ora impugnante, **roga pela retirada ou dispensa da apresentação dos documentos relativos ao registro junto a ANVISA, autorização de fornecimento e demais autorizações sanitárias,** em vista a dispensa contida na redação da resolução RDC nº 356, de 23 de Março de 2020, conforme amplamente exposto.

C) DA INAPLICABILIDADE DE CA PARA AVENTAIS DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS: COMPETÊNCIA DA ANVISA.

O edital em referência assim exigiu para aventais descartáveis:

9.11 4 A empresa vencedora dos itens nº (39, 43, 44 e 49) deverá apresentar na assinatura do contrato o CA (Certificado de Aprovação), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos EPI'S (Equipamento de Proteção Individual). (NORMA REGULAMENTADORA 6 – NR 6 – MTE).



Ocorre que tais itens não são abrangidos pela NR -6 editada pelo Ministério do Trabalho, a qual define como EPI apenas vestimentas para corpo inteiro (ANEXO I – H.1) para proteção contra **agentes térmicos**, **produtos químicos**, proveniente de operações com **uso de água** e contra umidade proveniente de **precipitação pluviométrica**, se não vejamos:

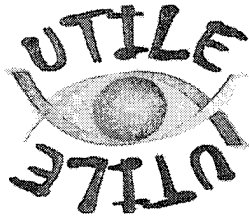
H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

H.1 - Macacão

- a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;
- c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água.
- d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica. (Redação dada pela Portaria MTB 870/2017)

H.2 - Vestimenta de corpo inteiro

- a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra respingos de produtos químicos;
- b) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com água;
- c) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos.
- d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.(Redação dada pela Portaria MTB 870/2017)



Observe-se que não há qualquer menção a avental para **proteção contra agente biológico**, isso porque, **tal item é regulamentado exclusivamente pela ANVISA, ante a competência exclusiva para a matéria.**

Assim, o edital ao criar tal exigência, cria também um conflito de competência, além de reduzir drasticamente a competitividade no certame, retirando produtos em conformidade com a ANVISA, mas que não possuem CA, uma vez que tal item não é regulamentado pelo Ministério do Trabalho.

Sendo assim, deverá ser excluída a exigência do item 9,11.4, uma vez que tais itens são regulamentados exclusivamente pela ANVISA, sendo inaplicável as normativas do ministério do trabalho, conforme amplamente comprovado.

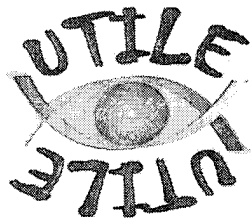
D) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666;

II. que seja provida a impugnação, com a conseqüente **retirada das exigências apresentadas nos itens 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4 acima mencionados;**

III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que seja **realizada a dispensa da apresentação** dos mesmos caso declarada vencedora do certame;



IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 01 de julho de 2020.


LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL, OAB/PR 75.860